



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022 - CPL/ALEMA

*Processo Administrativo nº 1922/2020*

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

***Recorrente:*** PHODIUM SOLUÇÕES CONSULTORIA E GESTÃO EIRELI

***Contrarrazões:*** ÁGUA E VIDA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI

***Objeto do Pregão:*** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais em Manutenção Preventiva e Corretiva de Poço Tubular Profundo Artesiano, com Limpeza e Desinfecção dos Reservatórios Inferiores e Superiores de Armazenamento de Água Potável, na Sede da Assembleia Legislativa do Estado do MA, e em sua Sede Social, no município de Paço do Lumiar/MA, conforme quantidade e especificações constantes no Termo de Referência. Incluem-se nessa manutenção o fornecimento e instalação de peças, materiais e equipamentos que se fizerem necessários, conforme os Anexos constantes no Termo de Referência.

***Razões Recursais:*** Em face da habilitação da empresa ÁGUA E VIDA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

#### II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a empresa PHODIUM SOLUÇÕES CONSULTORIA E GESTÃO EIRELI afirma o descumprimento pela empresa vencedora ÁGUA E VIDA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI do item 9.6 presente no Termo de Referência e item 52 da Parte Geral do Edital, os quais se referem aos documentos necessários para QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e VISITA TÉCNICA, respectivamente.

#### III. DO MÉRITO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Inicialmente, façamos transcrever as cláusulas ensejadoras do mérito do recurso administrativo:

*“EDITAL - 52.1. Poderá o licitante realizar vistoria técnica aos locais de prestação do serviço, acompanhado por servidor designado para esse fim, de segunda à sexta-feira, das 08:00 horas às 12:00 horas, após agendamento pelo telefone: 32693714, e e-mail: nuqua@al.ma.leg.br, em não o fazendo, não poderá alegar posteriormente que desconhecia as condições da ALEMA para a execução do objeto.”*

*“TERMO DE REFERÊNCIA - 9.6. Declaração expressa do licitante, assinada pelo seu representante legal, com nome e assinatura legíveis, informando que dispõem de instalações, máquinas, equipamentos e equipe técnica especializada, considerados essenciais para o cumprimento dos serviços objeto desta licitação, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas, sob pena de serem imputadas as devidas sanções.”*

As cláusulas acima transcritas possuem finalidade precípua demonstrar às empresas interessadas a importância do dimensionamento correto da proposta de preços, vide as dificuldades na transposição de todas as características do objeto licitado em tão somente um projeto básico, de modo a disponibilizar a possibilidade da verificação *in loco* do local da prestação dos serviços.

Nesse passo, a administração tende a diminuir a possibilidade de propostas inexequíveis ou surreais no processo licitatório, reduzindo assim a execução fracassada de serviços de relevante importância à coletividade e resguardar o erário.

Embora o Edital peça declarações de forma expressa, conforme evidenciado no parágrafo anterior, a vencedora do certame não apresentou a referida declaração de visita técnica e disposição de instalação e pessoal, seja confirmando a visita ou assumindo a responsabilidade de não a fazer.

Há então descumprimento de exigência editalícia, contudo é razoável a desclassificação ou inabilitação da proposta mais vantajosa por mero descumprimento de declaração que pode ser suprida por meio de diligência a qualquer momento?



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Bem, sobre o tema o Tribunal de Contas da União se posiciona no seguinte sentido:

*“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.” (Acórdão 1.758/2003-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues)*

Nesse passo, também já se manifestou o Ministro Benjamin Zymler, do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

*“Portanto, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante deixar de apresentar algum dos documentos exigidos de habilitação antes de formalmente iniciada tal etapa do certame não enseja a desclassificação da proposta, podendo haver saneamento da documentação no momento oportuno, que ocorre verdadeiramente após o julgamento das propostas de preços.”*

Acrescenta-se, ainda, os seguintes Acórdãos:

*“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.” (Acórdão 1795/2015 – Plenário)*

*“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão 3615/2013 – Plenário)*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Do deslinde, percebe-se que há um conflito aparente de Princípios Norteadores do Direito Administrativo, de um lado a vinculação ao instrumento convocatório e de outro o formalismo moderado e busca da verdade material, em suma.

Para resolução da controvérsia, a prudência alvitra no sentido de que é dever do Pregoeiro optar pela decisão mais razoável ao caso concreto, sempre tendo como norte a busca pela proposta mais vantajosa e supremacia do interesse público sobre o privado.

Conforme aduzido em linhas pretéritas, com fito em também subsidiar a presente decisão, junta-se situação similar apreciada pelo Tribunal de Contas da União:

*“16.2. Entende-se que a inabilitação em pauta denota excesso de formalismo, pois a declaração da empresa desclassificada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros [TC 021.688/2006-3, peça 99, p. 11]. A partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E, como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes. 16.3. Caberia, no máximo, promover diligência destinada a esclarecer a questão (§ 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993), indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes (o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida). 16.4. Nessa linha, foi o voto do Ministro Relator Augusto Nardes no Acórdão 7.334/2009-TCU-1ª Câmara: ‘5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. 6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999’. 16.5. Pelo*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

*exposto, conclui-se pela rejeição das razões de justificativa.” (ACÓRDÃO 660/2015 - PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União). Grifou-se.*

Releva notar, em análise de jurisprudência recente, que, com o intuito de se privilegiar e otimizar a ampla competitividade no processo licitatório, é possível retificar vícios que podem ser afastados de forma a evitar a inabilitação ou desclassificação de uma licitante.

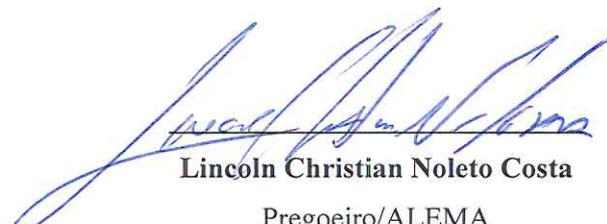
Nesse sentido, afasta-se a forma para privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Por essa razão, os órgãos de controle apontam cada vez mais que os atos do processo licitatório devem ser guiados pelo formalismo moderado.

Por fim, o entendimento que se aparenta mais razoável ao presente caso é que houve assunção aos riscos da execução contratual no momento da propositura da proposta de preços no Comprasnet, não podendo, deste modo, a futura contratada arguir desconhecimento dos locais ou condições da prestação dos serviços, fato que inclusive foi reiterado pela empresa na interposição das contrarrazões.

#### **IV. DA DECISÃO**

Por todo o exposto, sem nada mais a evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa PHODIUM SOLUÇÕES CONSULTORIA E GESTÃO EIRELI, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão de habilitação da empresa ÁGUA E VIDA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI.

São Luís, 08 de março de 2022



**Lincoln Christian Noletto Costa**  
Pregoeiro/ALEMA